



A SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS FRENTE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO QUANTO NÃO REGULAMENTAÇÃO DE ARMAS LETAIS: SEGURANÇA PÚBLICA

Ana Júlia Jorge TASSINARI¹

Joao Victor Mendes de OLIVEIRA²

Glauco Roberto Marques MOREIRA³

RESUMO: O presente trabalho visa tratar sobre a tutela do direito à segurança pública pelos Estados, quais seriam suas devidas responsabilidades, segundo a luz da teoria da responsabilidade objetiva e do risco administrativo, pela não regulamentação do acesso a armas de fogo ou letais a população, e ainda como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e a Convenção Interamericana de Direito Humanos enxerga essa situação. Por fim, trazer um panorama internacional da tutela ao direito à vida, e as consequências da circulação desmedida de armas de fogo em países que têm muita ou pouca regulamentação acerca do tema, comparando-os.

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail anatassinari@toledoprudente.edu.br.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). e-mail joaovictor@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP (ITE). Doutor em Direito Penal pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP (ITE). e-mail glaucomoreira@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

Palavras-chave: Estado. Responsabilidade. Segurança Pública. Omissão. Direitos Fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

O Estado, desde os primórdios, é visto como o maior provedor dos direitos dos cidadãos, que por sua vez depositam sua confiança nele, a fim de que este venha a salvaguardar seus direitos, mesmo que em dados momentos históricos essa proteção tenha sido mínima, mas existiu.

Visto isso, é inegável que ao constituir uma Magna Carta, que prevê a todos aqueles que se submetem ao manto de soberania do estado deveres, esperam os habitantes que seja provido a eles, pelo menos, o mínimo existencial em direitos, especialmente aqueles países que são signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tem o dever supremo de respeito universal aos direitos e liberdades fundamentais do ser humano, devendo compilar estes em leis e tratados, comprometendo-se com o resguardo desses direitos.

Este dever do Estado, ao positivar uma carta de direitos, de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana acarreta consequências ao próprio regime que no exercício dessa proteção, for omissivo ou até mesmo transgredi-los, e dessa forma nasce a responsabilidade objetiva do estado.

Nos primórdios temporais, em específico no Estado absolutista, vigorava o princípio da irresponsabilidade, ou seja, a Administração Pública jamais se responsabilizaria pelos danos causados aos cidadãos, no máximo havia a punição do funcionário causador do dano, havendo assim a dissociação da pessoa do Estado e do funcionário. Em momento posterior, vigeu a concepção civilista da responsabilidade da administração pública, ao reconhecer-se que a teoria da irresponsabilidade é a total negação do direito, uma vez que o Estado como protetor dos direitos dos indivíduos que estão sob seu manto não pode se eximir dos prejuízos causados por atos próprios, aos cidadãos, esse reconhecimento foi capitaneado pelo Aresto Blanco, prolatado pelo (CAVALIERI. 2011, p.318) "Tribunal de Conflitos **[Francês]** , proferido em 1º de fevereiro de 1873, que fixou que a responsabilidade do Estado não é geral, nem absoluta, e que se regula por regras especiais.", posteriormente, em 1946 no Estados Unidos, através "*Federal Tort Claims*

Act', e em 1947 na Inglaterra, pelo *Crown Proceeding Act*, é que houve a expansão da admissão da responsabilidade civil do Estado, que trazia consigo requisitos de existência, eram esses que o fato deveria ser causado por servidor subordinado ao estado, e a conduta deste agente deve ser culposa.

Em contradição as primordiais teorias, e idealizada por Otto Gierke, surge a Teoria do Órgão, onde o Estado como pessoa jurídica que é concebe-se como organismo vivo, formado por órgãos que realizam suas funções, estes se dividem em órgãos de comando, que são políticos, e de execução, que representam a administração, essas vontades se fundem em uma pessoa só, que é o Estado, portanto não dissocia-se a pessoa do servidor da pessoa do Estado, a (CAVALIERI. 2011, p.320) "atividade do funcionário configura-se como atividade da própria pessoa jurídica, e, por conseguinte, devem ser atribuídas a esta todas as consequências danosas ou não dessa atividade."

Com a evolução dos princípios publicísticos, passasse a desconsiderar a culpa individual para a culpa anônima ou impessoal, configurando a responsabilidade de indenizar do Estado pela culpa do serviço ou falta do serviço (*faute du service*), idealizada por Paul Duez, primeiramente acolhida pelo Conselho de Estado Francês, portanto para que o ente estatal se responsabilize, a vítima deve provar a não prestação ou a má prestação de serviços, a fim de se configurar a culpa do serviço.

E por fim, fechando a evolução, decretou-se que a responsabilidade é objetiva do Estado:

Isto é, independentemente de qualquer falta ou culpa do serviço, desenvolvida no terreno próprio do Direito Público. Chegou-se a essa posição com base nos princípios da equidade e da igualdade de ônus e encargos sociais. Se a atividade administrativa do Estado é exercida em prol da coletividade, traz benefícios para todos, justo é, também, que todos respondam pelos seus ônus, a serem custeados pelos impostos. O que não tem sentido, nem amparo jurídico, é fazer com que um ou apenas alguns administrados sofram todas as consequências danosas da atividade administrativa. (CAVALIERI. 2011, p.321).

Neste patamar, não há mais a diferenciação da pessoa do servidor e da pessoa do Estado, por sua vez responderá pelo dano causado pelo simples fato da existência de nexos causal entre o dano sofrido pelo indivíduo e a atividade administrativa.

2 TEORIAS DA RESPONSABILIDADE ESTATAL

Em prêmio, é importante consignar os elementos da responsabilidade civil são: conduta, nexo de causalidade e dano.

Nos primórdios, as ações estatais eram guiadas pela irresponsabilidade estatal. Aliás, na era Absolutista, havia uma própria confusão entre a figura do monarca e a do Estado, sendo inimaginável pensar na responsabilidade do soberano pelos seus próprios atos.

Posteriormente, já no século XIX, passa a doutrina a vislumbrar a responsabilidade do Estado acerca da ótica civilista, podendo ser reconhecida a responsabilidade da Administração, desde que provado o dolo e a culpa.

Com a evolução dos institutos de Direito Civil alinhados aos institutos de Direito Público, hoje está em vigência a responsabilidade civil do Estado na perspectiva objetiva, chamada de fase publicista da responsabilidade civil.

Neste diapasão, a responsabilidade estatal pode ser fundada na teoria do risco administrativo ou teoria do dano integral, a depender do caso.

2.1 Teoria da responsabilidade objetiva

A fim de fundamentar essa responsabilidade, buscaram os juristas a teoria do risco administrativo anunciada por Léon Duguit, e a teoria do risco integral. A teoria do risco administrativo explica que:

A Administração Pública gera risco para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Tendo em vista que essa atividade é exercida em favor de todos, seus ônus devem ser também suportados por todos, e não apenas por alguns. Consequentemente, deve o Estado, que a todos representa, suportar os ônus da sua atividade, independentemente de culpa dos seus agentes. (CAVALIERI. 2011, p.321)

Neste diapasão, o Estado deve ser responsabilizado pelos riscos criados a partir de sua atividade, toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, basta restar provado o nexo de causalidade, direto ou indireto, entre a conduta administrativa e o dano sofrido, afastando assim a responsabilização estatal quando ocorrer o fortuito, ou força maior, fato exclusivo da vítima ou de terceiro.

Tudo isto decorre do dever jurídico de segurança do Estado, que tem a obrigação de exercer sua atividade administrativa, mesmo quando arriscada ou perigosa, de modo a não causar prejuízo a ninguém, preservando a incolumidade dos agentes.

Por sua vez, a teoria do risco integral vem a ser um subtipo da teoria do risco administrativo, mais radical, que busca a responsabilização do estado mesmo em casos de exclusão do nexo causa, ficando o Estado condenado a indenizar "sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular, ainda que não decorrente de sua atividade" (CAVALIERI, 2011, p.322), bastaria, portanto, o envolvimento estatal no evento danoso.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagrou a teoria do risco administrativo, em seu artigo 37, parágrafo 6. É importante frisar, que pouco importa se conduta causadora do dano é lícita ou não, a inicial ilicitude da conduta não desonera o Estado do encargo de reparar os danos incidentes, sendo inclusive possível dentro do ordenamento jurídico pátrio, segundo o jurista Gabriel Lino (2019, p.807) "Na dicção adotada por Fernando Menezes de Almeida, é possível reconhecer responsabilidade civil do Estado, ainda que seja pelo resultado ilícito de uma conduta em tese lícita."

Ainda, para que se configure o dano em sede de Direito Público é necessário que ele seja especial e anormal, o primeiro é aquele que atinge de forma individual um cidadão ou mais de um, unificando assim destinatários do ato, como explica LINO (2019, p.808) "Exige-se que o cidadão tenha sido lesado pela prática de um ato estatal que o atinja de modo específico.", o segundo, por conseguinte, diz respeito ao prejuízo excepcional, superando transtornos cotidianos.

Muito se fala em responsabilidade por omissão Estatal, a jurisprudência brasileira diverge muito em seus posicionamentos, mas este artigo adota a posição da Suprema Corte, que consagra também a responsabilidade objetiva do estado em casos de omissão, como consagra o agravo regimental abaixo, de relatoria do Min. Celso de Mello, em 24/04/2012:

A omissão do poder público, quando lesiva aos direitos de qualquer pessoa, induz responsabilidade civil objetiva do Estado, desde que presentes os pressupostos primários que lhe determinam a obrigação de indenizar os prejuízos que os seus agentes, nessa condição, haja causado a terceiros. (ARE 655.277).

E ainda o Agravo Regimental 663.647, de relatoria da Min. Carmen Lucia "Professora. Tiro de arma de fogo desferido por aluno. Ofensa à integridade física em local de trabalho. Responsabilidade objetiva. Abrangência de atos omissivos." (ARE 663.647 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 142/2012, 1º T, DJE).

Evidentemente, trata-se de culpa estatal anonimamente considerada, uma vez que não analisa o elemento subjetivo do nexo causal propriamente dito, mas sim a falha ou ausência de um serviço público que deveria funcionar bem ou simplesmente existir, e no presente tema, a segurança pública. O artigo 144 da Constituição Federal brasileira consagra a segurança pública como um dever do Estado e como direito do cidadão. Nesta direção, ensina Pedro Lenza:

O direito à segurança também aparece no caput do art. 5.º. Porém, a previsão no art. 6.º tem sentido diverso daquele no art. 5.º. Enquanto lá está ligada à ideia de garantia individual, aqui, no art. 6.º, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, caput, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (2023, p.647).

E por esta razão que no Brasil a Lei 10.826/03 regulamenta o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências.

3 COMPARATIVOS DE REGULAMENTAÇÃO: BRASIL E EUA

Tamanho é o zelo dispensado a segurança pública pelo Estado brasileiro que, configura crime, previsto pela lei supracitada as seguintes condutas: Posse irregular de arma de fogo de uso permitido, Omissão de cautela, Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, Disparo de arma de fogo, Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, Comércio ilegal de arma de fogo, Tráfico internacional de arma de fogo. Ainda prevê que três dos crimes citados acima são insuscetíveis de liberdade provisória (artigo 21), e que se forem praticados por integrantes de órgãos públicos a pena será aumentada até a metade (artigo 20, inciso I). Tais disposições legais somente regulamentam e reforçam o compromisso constitucional que o Brasil tem com a proteção dos cidadãos, garantindo, ao menos formalmente, uma segurança pública mínima no quesito mais letal, e nocivo à vida humana, no que tange a segurança que são as armas de fogo. Não somente em

cumprimento ao artigo 144 da Constituição, mas também salvaguardando o artigo 5, caput, que prevê o direito fundamental e irrenunciável à vida, que se contrapõe à existência regulamentada de armas de fogo.

Segundo o fórum brasileiro de Segurança Pública, sobre "Armas de fogo e homicídios no Brasil", publicado em 2022:

Desde 2018, no entanto, o país tem reduzido anualmente a taxa de mortes violentas intencionais, chegando a 22,3 em 2021. A partir de 2019 o Governo Federal passou a afrouxar a legislação sobre armas e munições, fazendo com que houvesse crescimento vertiginoso nos registros e compras de armas em todo o país.

Com a mudança da sistemática governamental em 2019, segundo a mesma pesquisa, pode-se observar que a ampliação na difusão de armas, e o afrouxamento da legislação regulamentadora tiveram impacto direto no aumento da taxa de homicídios:

Com base nesse cálculo aproximado, estimamos que se não houvesse o aumento de armas de fogo em circulação a partir de 2019, teria havido 6.379 homicídios a menos no Brasil. Ou seja, o aumento da difusão de armas terminou por impedir, ou frear uma queda ainda maior das mortes. No caso dos latrocínios os efeitos também foram diretamente proporcionais e marginalmente mais fortes.

Através do gráfico abaixo retirado do Anuário Brasileiro de segurança pública de 2022, é possível vislumbrar que a mudança na legislação que regulamenta o armamento, no sentido de flexibilizá-la, fez com que os crimes de homicídio doloso em 2021 fossem concretizados, em sua grande maioria, com armas de fogo.

Figura 1 - Mortes violentas intencionais por tipo de instrumento utilizado no Brasil, 2021



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>.

Já nos Estados Unidos da América, o cenário se monta bem distinto do Brasil, já que a política armamentista do país é muito forte, existindo pouca regulamentação do uso de armas de fogo por civis, mas nem sempre foi assim na história do país. A Segunda Emenda da Constituição dos Estados Unidos, promulgada em 1791 garante o direito dos cidadãos americanos de possuir armas, possui o seguinte texto traduzido "Uma milícia bem organizada, sendo necessária à segurança de um Estado livre, o direito do povo de manter e portar armas, não será infringido. "No entanto, há muitas leis em vigor que estabelecem regras para a compra, a posse e o porte de armas de fogo nos Estados Unidos.

Na década de 1960 foi aprovada a Lei de Controle de Armas, após os assassinatos do presidente John F. Kennedy, senador Robert Kennedy e ativistas afro-americanos Malcolm X e Martin Luther King, Jr., o foco dessa lei está na regulação do comércio de armas de fogo entre estados, estabelecendo uma proibição geral sobre as transferências dessas armas, exceto entre fabricantes, revendedores e importadores que possuam licença. Além disso, a venda de armas de fogo para certas categorias de indivíduos, denominadas "pessoas proibidas", também é proibida. A situação se modificou bastante em 1986, quando o Congresso dos Estados Unidos aprovou a Lei de Proteção de Proprietários de Arma de Fogo, esta lei foi apoiada tanto pela Associação Nacional do Rifle quanto por indivíduos que defendem os direitos das armas, pois reverteu várias disposições da Lei de Controle de Armas e protegeu os direitos dos proprietários de armas. Além disso, a lei proibiu a posse de rifles totalmente automáticos não registrados e a venda ou compra civil de qualquer arma de fogo fabricada a partir daquela data em diante. Mais adiante em 2005, entrou em vigência a Lei de Proteção de Caçadores e Atiradores de 2005, que estabeleceu novas proteções para a posse e o uso de armas de fogo em terras federais, e também tornou mais fácil para as pessoas transportarem suas armas de fogo entre estados.

Deve-se frisar que muitas leis de armas de fogo nos EUA são estabelecidas em nível estadual, então as leis podem variar bastante dependendo do estado em que você vive ou visita, algumas leis estaduais podem ser mais rigorosas do que as leis federais, enquanto outras podem ser mais permissivas. Atualmente 25 estados estadunidenses não exigem mais licença para o porte de armas de fogo em público, o chamado *Concealed Carry Weapons* (porte oculto de

arma de fogo), adotando o conceito de "porte constitucional", como por exemplo Virgínia, Flórida e Texas, que não ironicamente são os estados onde há o maior número de massacres em escolas no primeiro trimestre de 2023, são estes dados do *Gun Violence Archive*.

Os dados mais recentes do Sistema Nacional de Estatísticas Vitais dos Estados Unidos (CDC) indicam que, em 2021, um total de 48.830 pessoas faleceram em decorrência de lesões relacionadas a armas de fogo.

Recentemente, o Instituto Internacional de Pesquisa para a Paz de Estocolmo divulgou um relatório que analisou as tendências do comércio global de armas durante o período de 2018 a 2022, segundo o documento, os Estados Unidos expandiram de forma avassaladora, sua presença no mercado de armas durante os últimos cinco anos, ou seja, os EUA é o país que mais exporta e comercializa armas no mundo. Um gráfico que reúne estudos feitos pelo CDC, Parlamento Britânico, Estatísticas do Canadá e o Instituto Australiano de Criminologia, revelou que em 2020 o EUA liderava a taxa de mortes internacional por armas de fogo, dentre estes países citados:

Figura 2 - Comparação Internacional de Mortes por Arma de Fogo em relação ao total de homicídios



Fontes: Centers for Disease Control and Prevention, Parlamento Britânico, Estatísticas Canadá, Instituto Australiano de Criminologia (2020).

4 SALVAGUARDA DOS DIREITOS HUMANOS E OBRIGAÇÃO ESTATAL

O Estado como provedor da ordem constitucional interna, tem como dever proteger os direitos fundamentais inerentes a qualquer ser humano que ali habite, e um desses direitos que deve ser respeitado e tutelado é o direito à segurança, reconhecido internacionalmente como direito fundamental pela Declaração Universal dos Direitos Humanos que dita "Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão.", e ainda declara que todos os países membros que se comprometerem a serem signatários dela, devem efetivar este direito internamente. Neste sentido o pensamento de Glauco Moreira em sua tese de doutorado desenvolvida em 2018:

A segurança pública é uma das funções primordiais do Estado contemporâneo. É no âmbito da segurança pública que o Estado se compromete a prevenir e punir os comportamentos desviantes por meio da aplicação da pena a quem praticar condutas perniciosas ao bom convívio social e comunitário. Por isso se diz que a segurança pública se preocupa com a intangibilidade da pessoa, bem mais precioso da ordem constitucional. Neste estudo, a segurança não ocupa papel coadjuvante. Pelo contrário, ela é protagonista de uma ordem de valores consagrados constitucionalmente como direito fundamental social, especialmente o direito social ao convívio pacífico dos seus membros, um direito da comunidade de desfrutar em segurança dos seus bens primordiais (vida, integridade física, propriedade, paz) “. (2018, p. 350).

Todo e qualquer estado democrático de direito deve ter como premissa básica, em respeito aos direitos humanos fundamentais internacionalmente positivados, a promoção da segurança pública, para que os indivíduos conviventes de uma sociedade possam, ao cederem suas parcelas de liberdade individual, receber do estado a proteção prometida, em troca de seus sacrifícios individuais. É como se fosse uma troca, como remonta John Locke, o indivíduo confia no Estado seu bem maior, a sua liberdade, e este lhe concede tutela em troca, firmando assim um contrato social de garantia de direitos, surgindo daí o dever custódia do Estado sob os indivíduos.

A falta de segurança coloca em risco o próprio Estado democrático de direito e seu desenvolvimento, e esta não se resume ao direito de defesa propriamente dito, mas sim numa atuação positiva do estado, a fim de garantir aos cidadãos anteparo contra violências advindas do próprio estado ou de terceiros conviventes, como aponta Glauco:

Ocorre que o direito à segurança não se restringe à concepção liberal (negativa) dos direitos fundamentais apenas como direitos de defesa. O direito à segurança compele o Estado a cumprir com o seu dever de proteger os cidadãos, individual ou coletivamente, contra ataques provenientes de terceiros e do próprio Estado. Nesse caso, o direito à segurança atua como direito a prestações positivas, não com base na dimensão subjetiva dos direitos fundamentais, mas sim a partir da dimensão objetiva desses direitos. (2018, p.358).

Portanto, ao não regulamentar uma devida legislação que controle efetivamente o uso, porte, manutenção e comércio de armas, o país está violando o supremo direito a segurança pública de titularidade dos cidadãos, e ainda transgredindo seu dever supremo de promover a proteção destes cidadãos, pois a omissão estatal com a não implementação de dispositivos normativos acerca do tema, deixa o indivíduo à deriva, que por sua vez necessita do estado a disponibilização de recursos e condições fáticas mínimas para que sejam efetivados seus direitos fundamentais, neste caso a legislação e regulamentação, como aponta Glauco:

Por esta abertura, reconhece-se o direito à segurança (pública ou coletiva) da sociedade como direito fundamental enquanto garantia positiva do exercício das liberdades. A garantia dos direitos fundamentais enquanto direitos de defesa (negativo) contra interferências indevidas do Estado não se afigura suficiente para assegurar à coletividade o pleno exercício das liberdades. Não basta a abstenção do poder público, pois ela pode caracterizar omissão injustificada do dever de proteção. Além da não-intervenção na esfera da liberdade pessoal dos indivíduos como pressuposto dos direitos fundamentais garantidos como direitos de defesa, ao Estado incumbe a tarefa de colocar à disposição da coletividade os meios materiais e normativos necessários para implementarem-se as condições fáticas que possibilitem o efetivo exercício das liberdades fundamentais. Neste âmbito, os direitos fundamentais, enquanto direito a prestações, objetivam não apenas a garantia da liberdade-autonomia perante o Estado, mas também a liberdade por intermédio do Estado, partindo-se da premissa de que o indivíduo depende, em muito, de uma postura ativa (status positivos) por parte dos poderes públicos para garantia e manutenção de sua liberdade.⁹¹¹ Esta dimensão dos direitos fundamentais obriga o Estado a realizar prestações positivas de índole normativa e material ⁹¹² em benefício da comunidade. (2018, p. 363).

Essa atuação positiva do Estado deve vir justamente da prevenção dos riscos sociais eminentes, não riscos abstratos e intangíveis, mas sim riscos reais que refletem a realidade daquela nação. Ao se deparar com uma ameaça constante o Estado tem o dever de operar para fazê-la cessar, se nada faz para impedi-la ou ao menos diminuí-la está chancelando a violação dos direitos fundamentais "prometidos" na Carta de Direitos a população, que é titular destes, logo a omissão estatal em identificar a onda de violência vinda de armas de fogo, e simplesmente se

manter inerte, não impondo sequer regulamentação ou qualquer tipo de sanção ou atitude legal, viola o direito à segurança pública, direito internacionalmente garantido a todos os cidadãos da terra.

Uma outra garantia fundamental, tutelada internacionalmente, inclusive sendo alvo de um julgamento na Corte Interamericana de Direito Humanos, é o direito à vida, que foi definido pela Corte no Caso *Yakye Axa Vs. Paraguai*:

25. Quanto à alegada violação do artigo 4 da Convenção Americana (Direito à Vida) à demanda da Comissão Interamericana afirma que o Estado do Paraguai descumpriu, em detrimento da Comunidade Yakye Axa, a obrigação de garantir o direito à vida consagrado no artigo 4 da Convenção Americana, em prejuízo de oito indígenas da comunidade falecidos, devidamente identificados, e que o Estado “colocou em situação de risco permanente todos os membros da comunidade”, afetando o desfrute e gozo de seus direitos humanos fundamentais no caso da permanência da situação de vulnerabilidade da comunidade.¹⁷ O referido artigo 4 (1) da Convenção estabelece: Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente. 26. A demanda indica que a H. Corte Interamericana estabeleceu que o direito à vida é um direito humano fundamental, essencial para o exercício dos demais direitos humanos, e que o mesmo não compreende apenas o direito de todo ser humano de não ser privado arbitrariamente da vida, mas também o direito a que não se lhe impeça o acesso às condições que garantam uma existência digna. Sobre este direito certamente a Corte afirmou: Em razão do caráter fundamental do direito à vida, não são admissíveis enfoques restritivos do mesmo. Em essência, o direito fundamental à vida compreende, não apenas o direito de todo ser humano de não ser privado da vida arbitrariamente, mas também o direito a que não se lhe impeça de ter acesso às condições que lhe garantam uma existência digna. Os Estados têm a obrigação de garantir a criação das condições necessárias para que não se produzam violações desse direito básico e, em particular, o dever de impedir que seus agentes atentem contra ele. (CIDH. 2005, p. 129-130).

O direito à vida abrange várias dimensões. Em primeiro lugar, implica que ninguém deve ser privado arbitrariamente de sua vida, o que significa que o Estado e outras entidades têm a obrigação de evitar o assassinato, a pena de morte arbitrária, a tortura e outras formas de violência letal. O direito à vida também envolve a obrigação de prevenir homicídios, garantindo um ambiente seguro e protegido para as pessoas viverem.

Além disso, o direito à vida abarca a proteção da integridade física e mental das pessoas. Isso implica a obrigação de evitar a tortura, os maus-tratos, a violência doméstica, o abuso infantil e outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante que possam ameaçar a vida ou causar danos irreparáveis.

O direito à vida não se restringe apenas a não ser morto, mas também inclui o direito de viver com dignidade. Isso significa que as pessoas têm o direito de ter acesso a condições adequadas de vida, incluindo alimentação adequada, moradia, cuidados de saúde, educação, água potável e saneamento básico. O Estado e outras instituições têm a responsabilidade de criar e manter um ambiente propício para que as pessoas possam desfrutar de uma vida saudável e plena. É importante ressaltar que o direito à vida não é absoluto e pode haver circunstâncias em que a privação da vida seja justificada, como em casos de legítima defesa ou em certas situações durante conflitos armados.

Este direito antecede o direito à segurança pública, uma vez que este último decorre da tutela e amparo a vida, sem ela não há razão para a tutela de bens jurídicos, e como cita a Corte, que o direito à vida deságua no direito à dignidade, e que os Estados signatários têm a obrigação de garantir requisitos mínimos de sobrevivência a sua devida população, e ainda o que mais interessa para este estudo, institui o dever destes mesmos países de impedir que agentes de seu território atentem contra o direito à vida. Desta forma é fácil concluir que, a não regulamentação das armas de fogo pelos Estados signatários da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, atenta veementemente contra o direito à vida, tutelado por esta mesma convenção e pela jurisprudência da Corte.

Assim sendo, a garantia de direitos implica na responsabilidade dos Estados de atuar de forma preventiva a fim de coibir violações a direitos humanos, inclusive aquelas cometidas por terceiros como empresas privadas relacionadas com a indústria de armas de fogo, caso haja violação aos direitos à vida e à integridade pessoal.

Deste modo, os países membros da Convenção Americana sobre Direitos Humanos têm o dever de agir proativamente, visando prevenir e combater qualquer ato de violência, abuso e tortura que afetem a integridade pessoal dos indivíduos, bem como a própria dignidade da pessoa humana, em conformidade com o artigo 5º da Convenção. Logo, segundo o Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênesis) Vs. Colômbia, o direito à integridade pessoal foi definido como:

218. A Convenção Americana estabelece o direito à integridade pessoal, física e mental, cuja infração "é um tipo de infração que tem conotações de grau e [...] cujas sequelas físicas e psíquicas variam em intensidade de

acordo com os fatores endógenos e exógenos a serem demonstrados em cada situação concreto." Além disso, o Tribunal de Justiça já declarou noutras ocasiões que a mera ameaça de condutas proibidas pelo artigo 5.º da Convenção, quando suficientemente real e iminente, pode, por si só, entrar em conflito com o direito à integridade pessoal. (Na mesma linha, ver, entre outros: Caso Massacre de Santo Domingo Vs. Colômbia. Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2012. Série C nº 259, parágrafo 191.)" (Cuadernillos de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 10 : Integridad personal / Corte Interamericana de Derechos Humanos. -- San José, C.R. : Corte IDH, 2021.).

Por conseguinte, é possível denotar que a não investigação, prevenção ou sanção por parte dos Estados as atividades de comercialização de armas de fogo, de maneira negligente e/ou intencional por empresas privadas, confere uma ausência de amparo e violação do direito à integridade pessoal, de modo que a falha em abordar devidamente tais atividades podem resultar no aumento da violência armada, expondo os cidadãos a situações de risco iminente, e no consequente desrespeito ao disposto pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

A jurisprudência internacional, em especial a Alemã, vem se consolidando no sentido que é dever do Estado a garantia da ordem pública, por meio da proteção dos cidadãos, através de mecanismos positivos, classificado como o dever de proibição, que é aquele de proibir determinada conduta, o dever de segurança, aquele que impõe ao Estado o ônus de tutelar seus indivíduos contra intervenções ofensivas de outrem, e por fim, o dever de evitar riscos, momento em que o Estado está autorizado a empregar esforços para diminuir a probabilidade de perigos, através do desenvolvimento de políticas públicas de prevenção e proteção.

Como todo dever gera uma responsabilidade, não seria diferente com o Estado, segundo Valério Mazzuoli, a Declaração Universal de Direito Humanos tem força normativa, decorrentes do *jus cogens*, ou seja, normas peremptórias imperativas do direito internacional, inderrogáveis pela vontade das partes (2021, p.811).

Desta maneira, observa-se que todos os países signatários da Declaração Universal de Direitos Humanos estão obrigados a prover a seus devidos cidadãos o mínimo existencial de segurança pública, uma proteção contra os riscos sociais, advindos neste caso das armas de fogo, pois por ter força normativa, a

declaração uma vez assinada não pode ser alterada e nem descumprida pela simples vontade da parte, ao referenda-la o país assumiu internacionalmente um compromisso com os direitos fundamentais do indivíduo, não há como imaginar o contrário de uma responsabilização destes estados por violação dos direitos humanos. Se *pacta sunt servanda* a responsabilidade ocorre *in re ipsa*, ao ser veementemente descumprida a declaração.

Como se não bastasse a própria declaração universal, deve-se dispensar especial atenção a Convenção Americana de Direitos Humanos, que na sua primeira parte prevê um rol de direitos civis e políticos, dentre eles o direito à vida e a "integridade pessoal", postulado por seus artigos 4 e 5, respectivamente. A convenção impõe aos estados-partes a obrigação de respeitar os direitos e liberdades nela legislados, e ainda garantir seu pleno exercício, e todo aquele que descumprir o ofício será submetido à jurisdição da Corte Interamericana de direitos Humanos, que "é órgão jurisdicional do sistema interamericano que resolve sobre os casos de violação de direitos humanos perpetrados pelos Estados-partes da OEA e que tenham ratificado a Convenção Americana."

Quando a Corte declara a ocorrência de violação de um direito protegido pela Convenção, é exigida a reparação imediata do dano e, se necessário, o pagamento de uma indenização justa à parte prejudicada. De acordo com o artigo 68, parágrafos 1 e 2, da Convenção, os Estados-membros comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todos os casos em que sejam partes, podendo a parte da sentença que determina a compensação financeira ser executada no respectivo país, de acordo com o processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado. Além disso, os Estados têm a obrigação de não criar obstáculos à necessária execução das decisões no âmbito do seu direito interno, devendo adotar todas as medidas necessárias para garantir uma execução eficaz.

Ao combinar os artigos 67 e 68, parágrafos 1 e 2, da Convenção, pode-se concluir que as sentenças da Corte Interamericana têm um caráter vinculante e efeito direto sobre as partes, uma vez que não permitem nenhum tipo de impugnação e não podem ser revisadas por qualquer autoridade interna. Os Estados devem, de boa-fé, cumprir prontamente e de maneira efetiva essas sentenças (princípio do *pacta sunt servanda*). Em outras palavras, a sentença da Corte adquire a autoridade de "coisa julgada internacional" assim que é notificada às partes, tornando-se imune a impugnações tanto no âmbito internacional quanto interno.

A responsabilidade estatal não decorre do dever de reparar o dano, mas sim de evitá-lo, ou seja, a título de omissão, a doutrina majoritária brasileira vem entendendo que o Estado em casos de omissão deve, sempre que o dano se pautar na culpa anônima ou falta de serviço, responder através da responsabilidade subjetiva, por omissão genérica, ou seja, em casos em que o evento lesivo não for causado diretamente por atos da Administração pública, e nem pelos seus agentes e entes, mas sim por força maior, e por fatos humanos, da própria vítima ou de terceiro, é o pensamento que coaduna Sérgio Cavalieri Filho (2011, p.350).

Portanto o Estado somente será responsabilizado nestes casos de omissão genérica, quando não evitou os riscos e resultados, quando tinha o dever legal de o fazê-lo, o que se encaixa perfeitamente no tema em estudo. Desta forma devem sim os Estados que, ao se deparar com o perigo gerado pelas armas de fogo, com seu comércio, crescentes índices de violência e pela não regulamentação destas, ser responsabilizado tanto internamente como externamente, através de sanções econômicas e condenação na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua omissão frente a violação ao direito fundamental dos cidadãos a vida e a segurança pública, descumprindo assim a Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

REFERENCIAS

CAVALIERI, Sergio F. **Programa de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2011. E-book. ISBN 9786559770823. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770823/>. Acesso em: 08 mai. 2023

PIRES, Gabriel Lino de Paula. **Manual de Direito Administrativo**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso extraordinário** – Embargos de declaração recebidos como recursos de agravo – Cumulativa interposição de dois (2) recursos contra a mesma decisão, fora das hipóteses legais – inadmissibilidade – ofensa ao postulado da singularidade dos recursos – Não conhecimento do segundo recurso – Exame do primeiro recurso – Responsabilidade civil objetiva do poder público – Elementos estruturais – Pressupostos legitimadores da incidência do art. 37, § 6o, da constituição da república – Teoria do risco administrativo – Danos morais e estéticos – Ressarcibilidade – Doutrina – jurisprudência – Recurso de agravo improvido. Embargante: Uniao. Embargado: Geraldo Weberson Neves. Relator: Ministro Celso de Mello, 24 de abril de 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2167194>.

Acesso em: 06 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo constitucional**. Professora. Tiro de arma de fogo desferido por aluno. Ofensa à integridade física em local de trabalho. Responsabilidade objetiva. Abrangência de atos omissivos. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Agravante: Estado do Paraná. Agravado: Izauro Cousseau e outros(as).Relator: Min. Carmen Lucia, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1795171> .

Acesso em 05 mai. 2023.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional. (Coleção esquematizado®)**. São Paulo Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624900. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624900/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

ARMAS DE FOGO E HOMICÍDIO NO BRASIL. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**,2022.Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/publicacoes_posts/armas-de-fogo-e-homicidios-no-brasil/ . Acesso em: 08 mai. 2023.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2022.**Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, 2022.Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15> . Acesso em: 07 mai. 2023.

MASS SHOOTINGS.**Gun Violence Archive**,2023.Disponível em: <https://www.gunviolencearchive.org/query/99d3ff0d-76d2-4042-bf55-15417482432b/map> . Acesso em: 06 mai. 2023

ABOUT UNDERLYING CAUSE OF DEATH, 2018-2021, SINGLE RACE. **Centers for Disease Control and Prevention**. Disponível em: <https://wonder.cdc.gov/controller/datarequest/D158;jsessionid=6CCE9588384585177B84DA6412B7> . Acesso em 09 mai. 2023.

WEZEMAN, Pieter D, et all. **Trends International Arms Transfers, 2022**. Suécia, Solna. Stockholm International Peace Research Institute, 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2023/03/Levantamento-comercio-armas-Estocolmo.pdf>. Acesso em 07 mai. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai**, 2005. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2023.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **A SEGURANÇA COMO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL À MODERNIZAÇÃO DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE DE RISCO**. 2018. 389 f. Tese (Doutorado em Direito) - Centro Universitário de Bauru, Bauru, 2018.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559641307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559641307/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Caso Bedoya Lima e outros Vs. Colômbia**, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_431_esp.pdf. Acesso em 31 mai. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Caso das Comunidades Afrodescendentes deslocadas da Bacia do Rio Cacarica (Operação Gênese) Vs. Colômbia**, 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/fabrica_fuegos_br/5_observ_ep_cidh.pdf. Acesso em 31 mai. 2023.